



## PARECER - LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº 030/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 05/2025

Referência: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE FASE INTERNA – AQUISIÇÃO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - FUNDAMENTADA NOS ARTs. 28, I, e 29, DA LEI N.º 14.133/2021 – POSSIBILIDADE

## RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a futura e eventual de máquinas e equipamentos agrícolas (motoniveladora, retroescavadeira e trator agrícola) com finalidade de fomentar e promover o desenvolvimento econômico e social da região e fortalecer a agricultura familiar, conforme justificativa e especificações constantes Termo de Referência, Edital e seus anexos.

2. A demanda está formalizada com a justificativa para a aquisição das máquinas e estão anexadas as peças fundamentais para a análise do processo licitatório.

3. Estão anexados os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica: Convênio SPOA/SE/MAPA nº 965046/2024 – TRANSFERÊNCIA TRANSFEREGOV.BR Nº 021802/2024, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Preços, Orçamentos, Pesquisa de preços com parâmetro em licitações, Atestado de Dotação Orçamentária, Autorização Prefeito para abertura da licitação, Minuta do Edital, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta do Contrato.

Em síntese, o necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do processo licitatório, conforme estabelece o art. 53, § 1º Inciso I e II, da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade



mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”;

5. Como se pode observar no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

6. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes temas emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos para a melhor consecução do interesse público.

8. Há presunção de que os documentos estão revestidos de idoneidade, considerando tratar-se de documentos produzidos por servidores públicos da prefeitura. Os documentos estão formalmente produzidos e gozam de presunção de veracidade e há ainda que se considerar que foram elaborados em cumprimento do serviço público.

10. Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto, sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

11. No entanto, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração, podendo, inclusive, caracterizar a ativa



vontade de praticar o ato apontado.

12. Dessa feita, a partir da observância das orientações veiculadas neste pronunciamento, será possível aferir a regularidade jurídico-formal do Edital e de seus anexos, bem assim dos atos concernentes à etapa interna do certame licitatório. Valendo lembrar que a fase interna do certame licitatório é aquela em que a administração realiza o planejamento da contratação. O art. 18, caput da Lei nº 14.133/2021, elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Assim, deve ser observado, na fase preparatória do processo licitatório as condições previstas no referido artigo.

13. No Documento de Formalização de Demanda – DFD está sintetizada a justificativa da demanda a ser suprida. A administração aduz que a aquisição das máquinas e equipamentos agrícolas é essencial para fortalecer a agricultura familiar no município, sendo iniciativa fundamental para promover o desenvolvimento econômico e social da região, contribuindo para a geração de renda, a melhoria da produção agrícola e a sustentabilidade do setor rural local. A aquisição dos produtos é essencial para impulsionar o desenvolvimento rural, contribuindo para uma agricultura mais moderna, sustentável e socialmente inclusiva.

14. O Estudo Técnico Preliminar fixa os parâmetros da contratação e estabelece o objeto. A aquisição está alinhada com o planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Agricultura. Destaca que a contratação mesmo não estando prevista no PCA – Plano Anual de Contratação, é imprescindível para garantir ambiente saudável e adequado à comunidade escolar.

15. O ETP possui as demais informações necessárias para definir o objeto da aquisição. A administração realizou o levantamento da demanda e estabeleceu que a aquisição se justifica tecnicamente pela necessidade de ampliar o apoio direto aos produtores rurais do município. O amparo legal para a aquisição está descrito no ETP, com a definição de bens comuns prevista no art. 6º, XXVI, da Lei de Licitações. Os requisitos e condições para a contratação estão definidas no ETP, inclusive com a estimativa de preços e relação de itens em licitação. O documento ETP evidencia que a contratação é planejada, possui recurso oriundo de convênio e está sendo realizada dentro dos parâmetros legais.

16. O Termo de Referência possui as cláusulas e condições essenciais exigidas para o documento. Observa-se que o Termo contempla as exigências do Art. 6. XXIII, da Lei 14.133/2021. Está definido o objeto, com a descrição das informações gerais para a contratação. Estabelece o critério de julgamento: menor preço por item e a modalidade Pregão Eletrônico SRP. A modalidade está definida no art. 6º, XIII, XLI e XLV da Lei 14.133/202: Pregão eletrônico para aquisição de bem comum, pelo sistema registro de preços.

17. Ainda se encontra exposto no Termo de Referência a fundamentação para a



contratação, a descrição da solução e os requisitos para a contratação. Bem como estão definidos os critérios e condições para a execução e gestão do contrato. Está presente a descrição, quantidade e valor de referência dos itens, no caso motoniveladora, retroescavadeira e trator agrícola. Desse modo verifica-se que a contratação está devidamente planejada, com os critérios de demanda, contratação, execução e fiscalização da execução.

18. O Mapa de Preços demonstra que foi realizada pesquisa através de orçamentos fornecidos por empresas do ramo, bem Radar TCE-MT e estão anexadas licitações realizadas por outros municípios a fim de servir como parâmetros de preços. Está anexado o RESULTADO DA COTAÇÃO, o qual contém o preço médio de cada item. A equipe de licitação está ciente dos preços de mercado para os bens que serão adquiridos.

19. O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º. "O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não": Foi realizada a cotação de preços através da coleta de orçamentos fornecidos por empresas do ramo. O resultado da cotação está descrito através do preço das unidades: Motoniveladora = 979.666,67; retroescavadeira = R\$ 364.800,00 e trator agrícola = R\$ 252.500,00, totalizando R\$ 1.596.966,67. O preço médio está fixado no quadro demonstrativo de preços e média. – Cotação nº 1196/25.

20. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

21. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021).

22. Consta nos autos a informação da dotação orçamentária para a aquisição dos produtos, documento fornecido pela contadoria da prefeitura.

23. A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

24. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, o Edital deverá conter o objeto da



licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. No presente caso, trata-se de Edital de licitação de Licitação para registro de preços, previsto no art. 82 da Lei n.º 14.133/21.

25. Vale salientar que o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

26. A minuta de termo de contrato e Ata de Registro de Preços estão juntados aos autos e reúnem cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

27. Ao analisar a Minuta anexada, e considerando, que foi adotada minuta padrão, aparentemente atende aos preceitos legais, merecendo a aprovação.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, por todo o exposto, opino que o processo licitatório observa os princípios da licitação (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021) e está regularmente formalizado, com atendimento dos requisitos legais.

Assim sendo, opino pelo prosseguimento da licitação.

S. M. J.

Porto Esperidião/MT, 24 de julho de 2025.

José de Barros Neto

OAB/MT 8841-B

Matrícula n.º 11545-3



*Estado de Mato Grosso*

# **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**

---